

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 9 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta a escala de plantão nas unidades da Secretaria de Segurança do Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 16.2, inciso X, alínea “b”, do Manual de Organização do STJ, considerando o art. 19 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo STJ n. 10.488/2015,

RESOLVE:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentada por esta instrução normativa a escala de serviço em regime de plantão dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança (agentes de segurança) e Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte lotados na Secretaria de Segurança e nas Representações do STJ nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Art. 2º Cabe aos titulares das unidades da Secretaria de Segurança ou aos servidores por eles designados:

- I – definir as equipes que cumprirão escala de plantão;
- II – estabelecer tarefas e rotinas a serem cumpridas;
- III – supervisionar as atividades dos servidores plantonistas;
- IV – proceder às alterações e aos ajustes necessários conforme a demanda de serviços e o disposto nesta instrução normativa.

Seção II Da Escala de Plantão

Art. 3º O serviço em regime de plantão para os ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º desta instrução normativa será cumprido em escala por necessidade do serviço, na forma a seguir:

- I – vinte e quatro horas consecutivas de serviço por noventa e seis horas consecutivas de descanso (24X96);
- II – doze horas consecutivas de serviço por sessenta horas consecutivas de descanso (12x60).

§ 1º O serviço de plantão em escala de 24x96 é ininterrupto e deve ocorrer em dias úteis, aos sábados, domingos e feriados, das sete horas de um dia às sete horas do dia seguinte.

§ 2º O serviço de plantão em escala de 12x60 é ininterrupto e deve ocorrer em dias úteis, aos sábados, domingos e feriados, em horário a ser estabelecido pela unidade de lotação dos servidores plantonistas.

Art. 4º O servidor designado para cumprir a escala de plantão referida no art. 3º desta instrução normativa não tem direito aos feriados legais e regimentais.

Art. 5º A troca de plantão entre servidores somente pode ser realizada mediante autorização prévia da chefia imediata e será limitada a uma troca mensal.

Parágrafo único. A solicitação de troca de plantão deve ser feita por escrito, com a identificação do plantonista solicitante, a justificativa, a indicação de outro plantonista e as respectivas datas.

Art. 6º Para atendimento de necessidade imperiosa de serviço, o plantonista pode ser convocado por sua chefia imediata para execução de atividade fora de sua escala regular.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as horas excedentes de trabalho serão computadas para posterior compensação.

Art. 7º O plantonista que não puder comparecer ao plantão por motivo devidamente justificado deve comunicar o fato imediatamente à chefia imediata, que determinará a forma de reposição das horas devidas.

Art. 8º A critério da chefia imediata, o plantonista com débito na escala de serviço deverá fazer o acerto das horas, preferencialmente, no mês em que ocorrer o débito, limitado ao mês subsequente.

Art. 9º É vedada a prestação de serviço extraordinário por servidor que trabalhe em regime de plantão.

Art. 10. O planejamento e o cumprimento da carga horária anual dos plantões devem ser compatíveis com a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 19 da Lei n. 8.112/1990.

§ 1º Na jornada de 24x96, as horas excedentes, se houver, deverão ser deduzidas dos plantões futuros, na forma estabelecida pelos titulares das unidades de lotação dos plantonistas, sendo vedada a compensação financeira.

§ 2º Na jornada de 12x60, as horas negativas devem ser compensadas por meio de convocação do servidor titular da unidade, para a complementação da jornada de trabalho.

Art. 11. É devido aos plantonistas o adicional noturno nos termos do art. 75 da Lei n. 8.112/1990, quando cabível.

Parágrafo único. Os pedidos de pagamento de adicional noturno, acompanhados da relação nominal de servidores, devem ser encaminhados ao gabinete da Secretaria de Segurança até o segundo dia útil do mês subsequente e, na sequência, à Secretaria de Gestão de Pessoas, observado o disposto no normativo interno que disciplina o pagamento de adicional noturno.

Art. 12. Os titulares das unidades da Secretaria de Segurança devem encaminhar os boletins de frequência dos plantonistas à unidade de gestão de pessoas até o terceiro dia útil do mês subsequente, observado o disposto no normativo interno que disciplina o controle de frequência dos servidores.

Seção III

Do Intervalo para Descanso e Alimentação

Art. 13. Os intervalos de descanso e de alimentação a serem usufruídos dentro do plantão obedecem ao sistema de rodízio e são definidos pela chefia imediata.

§ 1º Os intervalos somente podem ser concedidos após duas horas de início das atividades e usufruídos até duas horas antes do encerramento do plantão.

§ 2º Em situações extraordinárias, para atendimento de necessidade do serviço e a critério da chefia imediata, o servidor poderá usufruir algum dos intervalos em horário diferenciado do disposto no § 1º, sempre durante o mesmo plantão.

Art. 14. Durante os períodos de descanso e de alimentação, o plantonista deve permanecer nas instalações do Tribunal, no sistema de rodízio entre as atividades definidas pela chefia imediata, podendo ausentar-se somente para realização de tarefas externas que lhe forem atribuídas relacionadas ao exercício de suas atribuições.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 15. Os servidores designados para cumprir escala de plantão deverão trajar-se convenientemente, de acordo com o uniforme estabelecido para cada atividade, observados o decoro e a austeridade da atividade do cargo.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 17. Fica revogada a [Portaria n. 150 de 9 de outubro de 2007](#).

Art. 18. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Lúcio Guimarães Marques